



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Recurso nº : 135.273 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1997  
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Interessada : BANCO BOREAL S/A  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.701

IRPJ - DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo ao IRPJ decai em 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, conforme artigo 150 do CTN, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação, quando deve ser aplicado o prazo prescrito pelo art. 173 do mesmo CTN, como ocorre no presente caso.

IRPJ - NEGÓCIOS COM OPÇÃO FLEXIVEL DE COMPRA DE DOLAR FUTURO, SEM GARANTIA, FINANCIADA PELA CONTRA-PARTE - Nessa modalidade de operação, no período-base de 1996, conforme declaração expressa da Bolsa Mercantil e de Futuros, as partes se conhecem e tratam de todos os detalhes do negócio, elegendo uma só ou uma corretora para cada parte, apenas para fins de registro da operação, não ficando tais corretoras, nem a Bolsa, responsável pela boa ou má liquidação do negócio. Sendo uma das partes notoriamente inidônea, claro está que a outra parte efetivou negócio com resultado adrede conhecido e preparado, sendo o "prejuízo" apurado indedutível, por ser o negócio fictício, com única finalidade de "lavar" dinheiro da parte que lucrou com o negócio.

CSLL - DECORRÊNCIA - Por existir ligação causal entre o IRPJ e a CSLL, mantido o lançamento daquele manter-se-á também o deste.

Recurso de ofício provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ-I

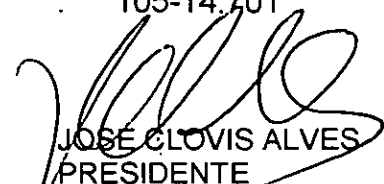
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701



JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701  
  
Recurso nº : 135.273 - EX OFFICIO  
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Interessada : BANCO BOREAL S/A

### RELATÓRIO

Inicia-se a ação fiscal através de diligência para averiguação dos procedimentos contábeis adotados pela interessada, em decorrência de representação encaminhada pela 8ª. Região Fiscal à Sétima.

Tal representação, conforme dão conta os documentos de fls. 22 e seguintes, decorreu de fatos apurados pela CPI TÍTULOS PÚBLICOS-PRECATÓRIOS.

Segundo os mesmos documentos, a empresa QUALITY Corretora de Mercadorias Ltda. teria efetuado depósitos em contas de empresas em situação irregular perante a S.R.F, tendo estas, por sua vez,remetido tais fundos para o exterior,via contas CC-5, servindo a citada QUALITY apenas como intermediária de diversas empresas, inclusive a interessada neste processo.

De acordo com o "relatório fiscal" vindo de São Paulo para o Rio de Janeiro, apurou-se (fls. 25 e seguintes) que em 18/1/96 esta corretora emitiu o cheque de no. 185374 contra o Banco BCN a favor de CONSTRUDINO (empresa "LARANJA") no valor de R\$477.796,24, valor esse referente a 2(duas) operações realizadas na BOLSA MERCANTIL E DE FUTUROS (BMF), uma delas consistente na "venda de opção flexível de compra de dólar futuro, sem garantia, financiada pela contra-parte", operação essa objeto da nota de corretagem no. 68, do pregão de 18 de janeiro de 1996, sendo pago, nessa nota um prêmio de R\$301.000,00, sendo a contra-parte da empresa LARANJA beneficiária o BANCO BOREAL S.A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701

Em 25 de maio de 2000, foi o contribuinte intimado a apresentar notas de corretagem e contratos de emissão da QUALITY durante o ano-calendário de 1996, bem como cópia de balancetes e balanços, tendo sido apresentados estes últimos, porém não as notas, pelo que foi o mesmo reintimado, em 15 de junho de 2000, apresentando, então:

a) nota no.51.865 de 27/12/96 em que STOCK representou o BANCO BOREAL e a QUALITY representou a contra-parte, tendo o BANCO pago um valor de R\$555.000,00 (docto. de fls. 182);

b) nota no. 3976, de 18/01/96, em que a corretora ATLANTICA representou o BANCO BOREAL S.A. e a QUALITY representou a contra-parte, tendo o Banco pago um valor de R\$301.000,00. (docto. de fls. 183)

Tendo o BANCO BOREAL declarado desconhecer as contra-partes dessas operações, foi intimada a QUALITY, que declarou que a operação de 27/12/96 teve como contra-parte e, portanto, beneficiária do prejuízo do BANCO, a REFELUX IND. E COM. DE EQUIP. ELÉTRICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. (CNPJ 67.546.598/0001-90.) e também identificou como beneficiária da operação de 18/01/96 a CONSTRUDINO Eng. E Construções Ltda.(fls. 218 e seguintes).

A fls. 227 até 287 e, ao depois, a fls. 297 até 306, verifica-se, através de documentos das Delegacias Especializadas em Instituições Financeiras do Rio de Janeiro e de São Paulo, bem como da Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização, de Brasília e, bem assim, do Ministério Público Federal, que as pessoas físicas André Albino e Reinaldo Aparecido da Silva, assim como as empresas REFELUX, EBS Electronic Services Serviços, Ind. e Com. Ltda.(CNPJ 62.780.309/0002-80), MONTE CRISTO Empreend. Imobiliários Ltda. (CNPJ 54.990.609/0001-10), entre outras, não passam de empresas



Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701

"fantasma", destinadas a auxiliar na "lavagem" de dinheiro obtido em operações fraudulentas apuradas pela CPI dos Precatórios.

Em 7 de abril de 2002, é reintimada a interessada para apresentar contrato social, comprovação da regularidade de apuração e pagamentos de IRPJ e vários outros impostos e contribuições, bem como relatórios emitidos pela BMF com histórico das operações com opções flexíveis de dólar denominados EXTRATOS DAS OPERAÇÕES DE OPÇÕES FLEXÍVEIS relativos ao ano de 1996.

Em 17 de junho de 2002, o contribuinte informa que a BMF apenas fornece os extratos supracitados às corretoras de mercadorias, de maneira que o Banco Boreal não tem acesso aos mesmos (fls. 295).

A fls. 307 e 308 a BMF dirige carta ao Sr. Delegado de Instituições Financeiras da 7ª. Região Fiscal, explicitando que, na modalidade "sem garantia" de negociação de opções flexíveis, PARTE E CONTRA-PARTE SE CONHECEM e, após combinarem todos os detalhes da operação, apenas procuram uma ou duas corretoras para registrar o negócio no Sistema Eletrônica da BMF.

A seguir, a Fiscalização lavrou, em 05/07/2002 longo termo de verificação fiscal (fls.313 e seguintes), no qual está dito que o BANCO BOREAL apurou perdas (custos) não comprovados no valor de R\$856.000,00 no período -base de 1996, estendendo-se o termo em longas considerações sobre o mercado de opções, "hedge", citando o PN 46/87, assim como no PN CST 28/83 para declarar que o prejuízo gerado em pessoa jurídica, em decorrência de operações efetivadas com artificialismo não é aceito para reduzir o lucro real.



Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701

O Termo de Verificação cita, ainda, a Instrução CVM no. 14/83, que, combinada com a Instrução CVM 08/79, veda a prática de operações que, embora se revistam de formalidades legais, se constituam em negócios com resultado adrede acertados.

A seguir, o Termo detalha os negócios realizados, especificando que, em 18/01/96, o contribuinte teve prejuízo de R\$ 301.000,00, operando com opção de dólar, sendo seu corretor a ATLÂNTICA e a corretora da contra-parte a QUALITY, tendo agido como contra-parte a empresa CONSTRUDINO, bem como que, em 27/12/96, o BANCO BOREAL teve prejuízo de R\$555.000,00, com a mesma modalidade de negócio, sendo seu corretor a STOCK e a da contra-parte a QUALITY, contra-parte essa que foi a REFELUX.

Diz, mais, o Termo, que a CONSTRUDINO estava inapta, por falta de declaração de IRPJ à SRF, que, no endereço dado como sua sede, funcionava desde 21 de novembro de 1990, outra empresa, que nada tem a ver com a CONSTRUDINO, bem como que seus sócios ANDRÉ ALBINO e REINALDO APARECIDO DA SILVA, intimados, não foram encontrados, razão pela qual foi declarado ser impossível verificar se tal empresa lançara como lucro os valores objeto de prejuízo da contribuinte. A empresa REFELUX também não foi encontrada em sua sede, onde estava a EBS, assim como os mesmos André Albino e Reinaldo Aparecido da Silva, seus sócios, não foram encontrados, tendo o CIC deste último sido cancelado por omissão.

Prossegue o Termo descrevendo o que foi apurado pela Polícia Federal em relação às empresas "fantasma" com quem o Banco Boreal contratou os negócios objeto deste processo, para, a seguir, detalhar o dolo no registro dessas operações, cujo resultado negativo não é dedutível, por não serem despesas necessárias, nem usuais ou normais, além do que, são elas fruto de negócios que, apesar de se revestirem da aparência de



Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701

legalidade, foram contratados com empresas inexistentes, destinando-se tal procedimento a "fabricar" prejuízo para o contribuinte interessado.

Continua o termo arrazoando que, se as empresas contra-parte do BANCO nunca existiram e se o BANCO sabia dessa circunstância, tendo em vista a informação da BMF de que as partes, necessariamente, se conheciam e ajustaram as condições do negócio, torna-se flagrante que o BANCO BOREAL agiu com DOLO, razão pela qual o Termo conclui por existirem na contabilidade do contribuinte despesas ou custos não comprovados no valor de R\$856.000,00, razão pela qual deverão ser contra ele lavrados autos de infração relativamente ao IRPJ e CSLL, fazendo o Termo de Verificação parte dos mesmos, sendo o seguinte o enquadramento legal:

#### Imposto de Renda

- Art. 195 inciso I do Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, parágrafo 2º);
- Art. 197 e parágrafo único do Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994 (Decreto-lei nº 2.354/54, art. 2º);
- Art. 243 do Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994 (Lei nº 4.506/64, art. 45, parágrafo 2º);
- Art. 247 do Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994 (Lei nº 3.470/58, art. 2º);
- Art. 242 do Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994 (Lei nº 4.506/64, art. 47);
- Art. 150, § 4º e art. 173, inciso I, do CTN (Lei nº 5.172/66).

#### Contribuição Social

- Art. 2º e parágrafo da Lei 7.689/88;
- Art. 19, parágrafo único, da Lei nº 9.249/95, alterado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 10/96;
- Art. 2º da Lei nº 9.316/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701

- Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430,96;
- Art. 150, § e art. 173, inciso I, do CTN (Lei nº 5.172/66).

Foram então lavrados os seguintes autos: IRPJ, totalizando R\$763.017,00 e CSLL, no valor de R\$704.323,37, ambos em 04/07/2002, compreendendo juros calculados até aquela data, assim como multa exacerbada de 150%.

Foi feita Representação Para Fins Penais, visto que, "em tese", os fatos apurados constituem crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso II, Lei 8.137/90), praticado pelos dirigentes da interessada.

O Banco, irrisignado com a autuação, apresentou impugnação, alegando, em suma (fls. 374 e seguintes).

1-preliminar de decadência, porquanto os fatos geradores ocorreram em 1996 e a autuação foi feita em 04/07/2002, face ao disposto no art. 150 do C.T.N;

2-no mérito, que as operações impugnadas foram realizadas na Bolsa Mercantil e de Futuros, nada tendo a ver com operações de "hedge" ou "day trade",

3-que o AFRF atuante não compreendeu a natureza das operações feitas,de caráter meramente especulativo,preocupando-se em fazer suposições desprovidas de provas;

4-que, pelo tipo de operação feita, a liquidação das mesmas não teria a garantia daquele Órgão, sendo feita diretamente entre as partes (fls. 379);

5-que a contribuinte sempre operou no mercado de futuros, em diversas modalidades, tais como boi gordo, índice Ibovespa, DI taxas de juros,o que demonstraria e



Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701

ignorância ou má fé da Autoridade autuante, visto que ela, empresa, seria Instituição nitidamente voltada para o mercado de risco na modalidade futuros;

6-que a contra-parte da empresa seria a QUALITY, líder do "ranking" em vários anos, que sempre teve como clientes os maiores participantes do mercado financeiro;

7-que as notas de negociação e os cheques emitidos pela interessada, assim como os relatórios internos da Cetip demonstrariam claramente que a contraparte da contribuinte seria a QUALITY, corretora de grande reputação;

8-que ela, então Impugnante, somente teve relacionamento com a QUALITY, ignorando quem fossem suas contrapartes nas operações, citando, em abono de sua tese, o Regulamento da BM;

9-que o AFRF não provou qualquer relacionamento entre ela, contribuinte, e os clientes da QUALITY, que ela desconhecia quem fossem;

10-que a declaração da BMF de que, na modalidade de operação feita, parte e contraparte se conhecem, quereria dizer que ela, contribuinte, conhecia a QUALITY, que seria sua contraparte e não as empresas inidôneas;

11-que ela, interessada, sempre operou nos mercados futuros, resumindo o total de suas operações nessa modalidade, que demonstram lucro, em balanço final, nos anos de 1995, 1996 e 1997 (quadro de fls. 383);

12-que, a despeito do resultado total positivo nesses anos, todas as operações com dólar normal, dólar day-trade e dólar comercial futuro, exceto uma realizada



Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701

em julho de 1995, resultaram em prejuízo para ela, empresa, o que demonstraria a "normalidade" de tais perdas;

13-que, no mercado de futuros, não se pode avaliar operações isoladamente, mas como um conjunto e que o Sr. AFRF agiu com subjetividade, o que levou a autuação a ter como fundamento lamentável e ilegal presunção;

14-que o artigo 845 do RIR/99 dispõe que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

15-que o Fisco teria "presumido" a falta de comprovação dessas despesas efetuadas, presunção essa não autorizada em lei e ao contrário das provas apresentadas pela interessada.

16-estende-se em citações de doutrinadores e jurisprudência em abono de sua tese de que o auto carece de fundamento probatório.

17-insiste em que as despesas incorridas e glosadas eram usuais e normais, reiterando que o beneficiário de rendimento foi a QUALITY.

18-insurge-se contra a imputação de dolo, fraude ou simulação, argumentando que tais elementos inexistiam.

19-alega que possuía prejuízos acumulados em montante maior que a autuação.



Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701

20-guerreia a multa exacerbada de 150% que lhe foi aplicada, bem como a cobrança de juros de mora pela taxa SELIC.

21-afinal, pede, pelas mesmas razões expostas, o cancelamento de exigência decorrente da CSLL.

A DRJ no Rio de Janeiro, através de sua 9ª Turma, julgou improcedente o lançamento, em decisão assim ementada:

**IRPJ - LANÇAMENTO. DECADÊNCIA** - O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo ao imposto de renda decai em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo ocorrência comprovada de dolo, fraude ou simulação, em virtude de, desde o advento da Lei nº 8.383 de 1991, ser por homologação o lançamento do referido tributo.

**CSLL - DESPESAS OPERACIONAIS - NEGOCIOS COM OPÇÃO FLEXÍVEL DE DOLAR. PERDAS. COMPROVAÇÃO** - Descabe a glosa das despesas decorrentes das perdas verificadas em negócios com opção flexível de dólar, se a fiscalização não logra comprovar que tais perdas foram forjadas para reduzir a base de cálculo do tributo.

Dessa decisão o Sr. Presidente da Turma interpôs o presente recurso de ofício.

É o relatório



Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701

### VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Forçoso é, em primeiro lugar, apreciar a preliminar de decadência, argüida pela contribuinte e aceita pela DRJ "a quo", em relação ao IRPJ.

Como se verá adiante, ao discutir o mérito, a empresa agiu com dolo, cometeu fraude e simulação, razão pela qual não cabe aplicação do disposto no art. 150 do C.T.N, que, em seu parágrafo 4º, excepciona tais casos do prazo ali estipulado.

Nestes casos, é aplicável a regra do art. 173, inciso I do C.T.N., que estipula como "dies a quo" para a contagem do prazo o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tendo o Banco Boreal optado pela modalidade "lucro real-anual" para o IRPJ do exercício de 1997, período-base de 1996, somente a partir de 1997 poderia ter sido feito o lançamento e, portanto, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 1998, donde se conclui que tal prazo escoar-se-ia em 31 de dezembro de 2002. Tendo sido o auto lavrado em 4/7/2002, afasto totalmente a tese de decadência, erradamente abraçada pela Instância "a quo".

No mérito, apesar da longa impugnação apresentada pela contribuinte, torna-se fácil o deslinde da questão, eis que o fundamento central da defesa é o de que a empresa só conhecia a corretora Quality, que esta seria a contraparte dos dois negócios efetuados.



Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701

Sequer se preocupou a interessada em procurar demonstrar a existência ou a correção das efetivas contrapartes, Refelux e Construdino, face aos abundantes elementos existentes nos autos (inquérito da Polícia Federal, decorrente de CPI dos Precatórios, etc.) que provam serem estas duas empresas fantasmas, inidôneas, inexistentes, parte de uma cadeia de inúmeras empresas-laranja, constituídas para lavar dinheiro de proveniência ilegal.

Tenta a empresa e a própria decisão recorrida minimizar ou modificar o que consta em carta da Bolsa Mercantil e de Futuros, dirigida ao Sr. Delegado de Instituições Financeiras da 7ª Região Fiscal, a fls. 307 e 308, como se vê neste trecho do Relatório da 9ª Turma da DRJ-RJ (fls. 510, itens 6.22 e 6.23):

" 6.22 – que, na expectativa de comprovar a existência de alguma relação dela com tais empresas, o autuante lançou mão de uma carta que, a seu pedido lhe foi enviada pela BM&F e que contém sucintas e genéricas explicações sobre as operações de opções flexíveis, tais como: a) na modalidade sem garantia, parte e contraparte se conhecem; e b) após o acordo quanto ao preço, exercício, prazo, etc, ambas as partes escolhem uma ou duas corretoras para registrar no sistema eletrônico da BM&F;

6.23 - que tal carta, contudo, presta-se, na verdade, para provar que as operações realizadas se coadunavam com os costumes observados naquela instituição, pois, tal qual informado, a parte e a contraparte naqueles negócios se conheciam – ela e a Quality – e, após acordarem o preço de exercício, o prazo, a data de pagamento do prêmio, etc, ambas as partes escolheram as corretoras que registraram os negócios no sistema eletrônico da BM&F – a Atlântica e a Stock;

No entanto, vale a pena transcrever tal carta, que é clara, explícita, relevante, material, incontroversa e incontestável:

" São Paulo, 17 de julho de 2000  
177/00 – JUR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

14

Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701

Ao  
Ilmo Sr. Leonardo de Andrade Couto  
Delegado de Instituições Financeiras na 7ª RF

Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal  
Av. Presidente Antônio Carlos, 375 – sala 214  
Ref.: Termo de Diligência MPF 2000 000824, de 13 de julho de 2000.

Prezados Senhores:

Em atendimento ao Termo de Diligência em epígrafe, seguem, abaixo, os esclarecimentos solicitados por V.Sas.:

1 – As operações de Opções Flexíveis ocorrem no mercado de balcão, nas modalidades com e sem garantia. Na modalidade “com garantia”, as partes não se conhecem e a Corretora intermedia a operação, registrando-a com outra Corretora ou com ela mesma. Na modalidade “sem garantia”, onde parte e contraparte se conhecem, após o acordo quanto às características da operação, tais como o preço de exercício, prazo, data de pagamento do prêmio, etc, ambas as partes escolhem uma ou duas Corretoras para registrarem o negócio no Sistema Eletrônico da BM&F. Nessa modalidade, a(s) Corretora(s) somente presta(m) o serviço de registro, estando eximida(s) de quaisquer responsabilidades financeiras, bem como o(s) respectivo(s) Membro(s) de Compensação e a própria Bolsa. Em qualquer circunstância a corretora estará, sempre, agindo por conta e ordem do cliente.

2 – Para complementar os esclarecimentos, encaminhamos, em anexo, cópias das Especificações do Contrato de Opções de Compra e de Venda flexíveis de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar dos Estados Unidos e cópia do Contrato de Intermediação Corretora/Cliente.

3 – Com relação às operações relacionadas em seu Termo de Diligência de 04/07/1996, referido em epígrafe, temos a esclarecer que a sua formalização foi realizada diretamente entre as partes, que informaram os dados às corretoras para registro.

4 – No período de janeiro a março de 1996, a BM&F permitia que as Corretoras cadastrassem clientes **por conta**, ou seja, sem identificação do nome perante a BM&F, com a obrigação de, quando solicitadas, identificarem os clientes para a Bolsa. A partir de dezembro de 1996, a BM&F reestruturou seu Sistema de Cadastro, tornando obrigatório a identificação dos clientes.

5 – Anexamos, ainda, cópia da regulamentação para cadastro de clientes das corretoras associadas à BM&F.



Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701

Sendo o que se apresentava para o momento, e permanecendo à disposição dessa Delegacia para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Otavio Yazbek  
Advogado"

Nesta carta, está claro: PARTE E CONTRAPARTE SE CONHECEM.

Note-se parte e contraparte não se confundem com corretora, caso da QUALITY, que a contribuinte quer colocar como contraparte.

A linguagem da BM&F é precisa, pois diz claramente:

"Na modalidade "sem garantia", onde parte e contraparte se conhecem, após acordo quanto às características da operação, tais como o preço de exercício, prazo data do pagamento do prêmio, etc, ambas as PARTES escolhem uma ou duas corretoras para registrarem o negócio..."

Traduzindo para o caso em tela: BOREAL conhecia CONSTRUDINO (ou seus representantes), acertou com ela os detalhes da operação e, ao depois, CONSTRUDINO elegeu a QUALITY, como corretora, só para fins de registro e BOREAL escolheu ATLÂNTICA.

Da mesma forma, BOREAL conhecia REFELUX (ou seus representantes), acertou com ela os detalhes da operação e, a seguir, BOREAL escolheu a Corretora Stock e REFELUX elegeu a QUALITY.



Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701

Tem mais, pois diz a BM&F que, nessas operações, a(s) corretora(s) somente prestam o serviço de registro, estando eximida(s) de quaisquer responsabilidades financeiras, bem como o(s) respectivo(s) Membro(s) de compensação e a própria Bolsa.

Ou seja, além de ter acertado o negócio com os "laranjas", o Banco Boreal, na hipótese de ter ganhos com as operações, não podia ter a menor esperança de receber, visto que os responsáveis pelos pagamentos eram esses mesmos "laranjas", SEM RESPONSABILIDADE ALGUMA DE QUALITY, ATLÂNTICA, STOCK ou BM&F.

E por quê Boreal fez negócios com empresas que conhecia e que, portanto, necessariamente sabia que não tinham como pagar um centil sequer?

Por quê, é claro, BOREAL sabia que ia perder e, para garantir a realização de tal perda, liquidou as operações antecipadamente.

Diz a decisão recorrida: não se admite que BOREAL, para ter a vantagem de reduzir seu lucro tributável, perdesse toda a quantia envolvida.

Ora, ficou claro que os "laranjas" remeteram o produto das operações por conta CC-5, ou seja, "sumiram" com o dinheiro, que poderia, perfeitamente, voltar, sob a forma de caixa 2, ao Banco, visto que os "laranjas" não precisavam de dinheiro da Boreal, mas necessitavam, apenas, lavar o dinheiro que já tinham em mãos para remete-lo ao exterior.

Não obstante as observações contidas na decisão recorrida sobre o uso de expressões do tipo "ao menos em tese com o intuito doloso de fraudar o fisco", "conduta em tese dolosa", utilizadas pelo Sr. Fiscal autuante, visando afastar dolo, fraude ou simulação, ficou claro, face ao acima exposto, que a contribuinte agiu com dolo, praticando fraude,



Processo nº : 10768.011073/2002-89  
Acórdão nº : 105-14.701

bem como simulação, pois os negócios por ela efetivados foram operações fictícias, destinadas a "lavar" dinheiro obtido ilicitamente.

Acresce ter ela agido com manifesta má fé ao reiterar, ao longo destes autos, não conhecer as empresas-fantasma, quando a própria BM&F afirmou o contrário.

Destarte, impossível afastar a multa exacerbada de 150%, decorrência do procedimento doloso retratado na representação para fins penais.

Mantenho, também, o cálculo dos juros moratórios pela taxa SELIC, procedimento perfeitamente legal, conforme reiterados Julgados deste Conselho.

Em suma, dou provimento ao recurso de ofício, para restabelecer integralmente a autuação primitiva, tanto em relação ao IRPJ quanto no que toca à CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF